



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 2 4 3 3

of. 560

APROVADO

DEVOLVIDO AO AUTOR
Em 19/12/07

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI	Nº 071/01
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: CONCEDE ABONO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 30/11/01 DATA DA LEITURA / /
 DESPACHO DO PRES.: PELA TRAMIT. NORMAL PELA DEVOL. AO AUTOR
 REG. DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA URGÊNCIA ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/	/
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/	/

FINANÇAS E ORÇAMENTOS			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

EDUCAÇÃO E SAÚDE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

AGRIC. E MEIO AMBIENTE			
PROP. ENCAMINHADA	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/
EMENDAS ENCAM.	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
PARECER VOTADO S/E	EM	/	/
PARECER VENCIDO	EM	/	/
RELATOR DESIGNADO	EM	/	/
RED. DO VENCIDO	EM	/	/
PROP. DEVOLVIDA	EM	/	/

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: ___/___/___ - ___/___/___ - ___/___/___ - ___/___/___
 DISCUSSÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ DISC / SUPLEM. EM ___/___/___
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores
 TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ___/___/___
 PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO
 ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR
 VOTAÇÃO: 1º EM ___/___/___ - 2º EM ___/___/___ VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___
 RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___
 RED. FINAL: EXP. P/M EM: ___/___/___ REDIGIDA POR: _____
 PROP. RETIRADA EM: 30/11/01 PELO PRESIDENTE PELO AUTOR
 PROP. PREJUDICADA EM: ___/___/___ ARQUIVADA EM ___/___/___
 DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/___
 DATA DO AUTÓGRAFO: ___/___/___ ARQUIVADA EM ___/___/___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

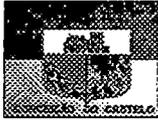
PROC. N.º 2433/2001.

REF.: Projeto de Lei nº 071/2001.

Autor: Poder Executivo.

Despacho:

1. A Ex-prefeita do Município de Conceição do Castelo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 071/2001, pedindo autorização legislativa para conceder a todos os professores da rede municipal de ensino, inclusive os contratados, abono salarial no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os meses de outubro, novembro e dezembro do corrente ano. Nos demais dispositivos do Projeto a Ex-prefeita restringe a aplicação do abono, diz que não servirá de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional e que também não terá efeito cumulativo. Na Justificativa ao Projeto a Ex-prefeita menciona que os salários dos professores estão defasados e que com o advento da Lei do FUNDEF a categoria do Magistério precisa ser melhor remunerada, principalmente com a valorização dos professores que atuam na Educação Fundamental. Parece-nos que a instituição de uma Lei que beneficie somente uma parte do universo dos servidores é discriminatória, porque não dispensa o mesmo tratamento a todos os demais. Conquanto sejamos sabedores que esses profissionais da educação estejam com os seus salários muito aquém de suas necessidades, isso também se verifica com todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Conceição do Caste-



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-3547-1310 – Fax- 0XX-27-3547-1201

lo. O inc. X do art. 37 da Constituição Federal, prevê a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, mas essa revisão é de caráter geral e não direcionada para uma só categoria. O nosso ponto de vista é que se trata de uma lei discriminatória, eis que vai beneficiar apenas uma parte dos servidores públicos municipais, quais sejam os professores da rede municipal de ensino. A sua aprovação causará um alívio transitório para os professores beneficiados, mas, por outro lado, acarretará um descontentamento geral nos demais servidores. A lei deverá ser sempre de alcance geral, para situações semelhantes.

2. De acordo com o art. 112, VIII, do Regimento Interno, não se admitirão proposições “manifestamente inconstitucionais”.
3. Diante ao exposto, com base na alínea “b”, II, do art. 18, do Regimento Interno, fica o Projeto de Lei nº 071/2001, **DEVOLVIDO** ao autor.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES, 17 de dezembro de 2001.

Vereador **ALENDINO ZUCOLOTTO**

Presidente da Câmara Municipal em exercício



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 49/2001

"Concede abono salarial e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

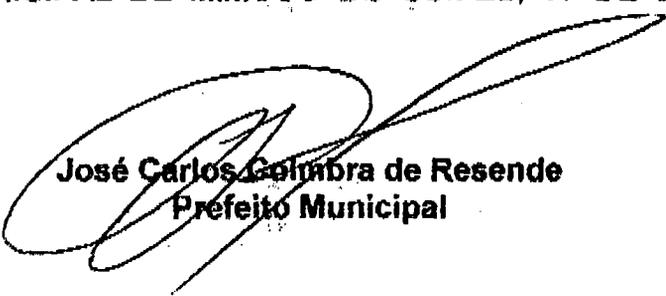
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a, se necessário for, efetuar pagamento dos restos a completar da parcela mínima de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério), que destina-se à remuneração dos profissionais do magistério municipal em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, em forma de abono uniforme à todos os envolvidos.

Art. 2º - O abono que não será incorporado para nenhum, sendo pago efeito ao vencimento do funcionário é constituído de uma única parcela e será pago no mês de dezembro corrente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 07 DE DEZEMBRO DE 2001.


José Carlos Coimbra de Resende
Prefeito Municipal

Outrossim, é mister informar aos Senhores Vereadores que o FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997, e que, genericamente, um Fundo pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos. Pois bem: o FUNDEF é caracterizado como um Fundo de natureza contábil, com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Isso significa que os seus recursos são passados automaticamente e que devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério e, que desse Fundo, o percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser empregado na remuneração dos profissionais do magistério.

Assim sendo, no intuito de manter a Administração Municipal dentro dos ditames legais, sempre em transparência de seus atos, submetemos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, de conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei Orgânica do Município, da qual aguardamos a sua aprovação.

Atenciosamente

DATA DE ENTRADA NA SECRETARIA

7/21/18

Valéria Cristina Valeante Pereira

Secretária

José Carlos Coimbra de Resende
Prefeito Municipal

ESTE MUNICIPIO É INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA BACIA DO RIO ITABAPOANA

PÁG. 03

DENIZETI OLIVEIRA SO

5551575

18/12/2001 13:11



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

MENSAGEM Nº 034/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Através desta, estamos encaminhando a essa honrada Câmara Municipal a fim de ser apreciado por Vossa Excelência e demais Pares, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a concessão de abono salarial aos profissionais do magistério municipal em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Senhores Vereadores, de acordo com a Lei nº 9.424/96, a parcela mínima de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) deve ser destinada exclusivamente para a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental. Pois bem, Mimoso do Sul ainda não alcançou este percentual (60%) até o presente momento, contudo, não descarta a possibilidade de alcance. Se contudo, o município não alcançar a parcela prevista, a orientação dada pelo Tribunal de Conta do Estado do Espírito Santo é que se conceda abono salarial aos profissionais do magistério do ensino fundamental, razão pela qual, apresentamos o presente projeto, cujo o único objetivo é o de resguardar legalmente o município, sem infringir a supramencionada lei.

Outrossim, é mister informar aos Senhores Vereadores que o FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação está na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e no Decreto nº 2.264, de junho de 1997, e que, genericamente, um Fundo pode ser definido como o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos. Pois bem: o FUNDEF é caracterizado como um Fundo de natureza contábil, com o mesmo tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Isso significa que os seus recursos são passados automaticamente e que devem ser empregados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e, particularmente, na valorização do seu magistério e, que desse Fundo, o percentual de 60% (sessenta por cento) deve ser empregado na remuneração dos profissionais do magistério.

Assim sendo, no intuito de manter a Administração Municipal dentro dos ditames legais, sempre em transparência de seus atos, submetemos a presente matéria à apreciação dos Senhores Vereadores, de conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei Orgânica do Município, da qual aguardamos a sua aprovação.



PARECER:

Proposição: Projeto de Lei nº 071/2001
Autoria: Prefeita do Município de Conceição do Castelo
Assunto: Concede abono aos Professores da Rede Municipal de Ensino

Senhor Presidente:

A Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Conceição do Castelo, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei acima especificado, pedindo autorização legislativa para conceder, durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, a todos os professores da rede municipal de ensino, inclusive os contratados, abono salarial até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nos demais dispositivos do Projeto a Prefeita restringe a aplicação do abono, diz que não servirá de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional e que também não terá efeito cumulativo.

Na Justificativa ao Projeto a digna Prefeita menciona que os salários dos professores estão defasados e que com o advento da Lei do FUNDEF a categoria do Magistério precisa ser melhor remunerada, principalmente com a valorização dos professores que atuam na Educação Fundamental.

Parece-nos que a instituição de uma Lei que beneficie somente uma parte do universo dos servidores é discriminatória, porque não dispensa o mesmo tratamento a todos os demais. Conquanto sejamos sabedores que esses profissionais da educação estejam com os seus salários muito aquém de suas necessidades, isso também se verifica com todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo. O inc. X do art. 37 da Constituição Federal, prevê a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, mas essa revisão é de caráter geral e não direcionada para uma só categoria.

O nosso ponto de vista é que se trata de uma lei discriminatória, eis que vai beneficiar apenas uma parte dos servidores públicos municipais, quais sejam os professores da rede municipal de ensino. A sua aprovação causará um alívio transitório para os professores beneficiados, mas, por outro lado, acarretará um descontentamento geral nos demais servidores. A lei deverá ser sempre de alcance geral, para situações semelhantes.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.

CASTELO, ES, 5 de dezembro de 2001.



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 071/2001

DEVOLVIDO AO AUTOR
19/12/01

CONCEDE ABONO AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a câmara Municipal Aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizada a conceder, durante os meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, a todos os professores da rede municipal de ensino, inclusive os contratados, abono salarial, até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ PRIMEIRO - o abono de que trata o caput deste artigo não alcança o Secretário Municipal e os servidores que se encontram em gozo de licença para trato de interesse particular.

Art. 2º - O pagamento do abono de que trata o artigo anterior, poderá feito junto ao pagamento do mês de dezembro do corrente ano, de uma só vez, cumulativamente dos 03 meses, não servindo de base de cálculo para nenhuma gratificação ou adicional.

Art. 3º - O abono de que trata a presente Lei não tem caráter cumulativo, portanto, o servidor ocupante de dois cargos fará jus apenas a 01 (um) abono.



DEVOLVIDO AO AUTOR
Em 19/12/01

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária :

0.16.03 – Secretaria Municipal de Educação Fundo
3111 - Pessoal Civil.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Conceição do Castelo-
ES, aos trinta dias do mês de novembro de 2001.

Teonilla de Oliveira Spadetto
TEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 071/2001

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei ora em apreciação, vem de certa forma corrigir uma Distorção salarial, dos nossos Profissionais do Magistério Municipal, pois os salários que receberam durante este exercício esta bastante defasado. Por isso já estamos cuidando da implantação do plano de cargo e salários da categoria, inclusive em fase de debates e conclusões.

É do conhecimentos de todos que com o advento da Lei do FUNDEF a categoria do Magistério precisa ser melhor remunerada, pois umas do objetivo do FUNDEF e a valorização dos professores que atuam na Educação Fundamental.

Como mais de 90% de nossos professores atuam na Educação Fundamental, nada mais justo que cumprimos a legislação atinente e neste primeiro momento, até que avance os estudos do Plano de carreira, repassamos o abono, até como prêmio no presente exercício.

Quanto o valor do abono e o período de concessão é em razão de estudo feito pela área técnica, atendendo a Disponibilidade Orçamentária e financeira.

Por se tratar de matéria de grande relevância pedimos o apoio de todos que compõem esta Casa para sua Aprovação e ao mesmo tempo encarecemos a apreciação e votação em "Regime de Urgência"

Cordialmente

Teonilla de Oliveira Spadetto
TEONILLA DE OLIVEIRA SPADETTO
Prefeita Municipal



PARECER/CONSULTA TC-062/2001.

PROCESSO - TC-6056/2001.

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA.

ASSUNTO - CONSULTA.

**PAGAMENTO DE ABONO PARA A COMPLEMENTAÇÃO E
ALCANCE DO LIMITE DE 60% AOS INTEGRANTES DO
MAGISTÉRIO MUNICIPAL COM RECURSOS DO FUNDEF -
PROCEDIMENTOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-6056/2001, em que o Prefeito Municipal de Nova Venécia, Sr. Adelson Antônio Salvador, formula consulta a este Tribunal, versando sobre a possibilidade de serem pagos abonos aos integrantes do magistério municipal com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia treze de novembro de dois mil e um, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 208/2001 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Assistente Técnico, Sr. Ivan de Almeida Ferreira Jr., abaixo transcrita:

***"Referem-se os autos a dúvidas formuladas a esta
Colenda Corte pelo Sr. Adelson Antônio Salvador, na***

qualidade de Prefeito Municipal, versando sobre a possibilidade de serem pagos abonos aos integrantes do magistério municipal com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). No bojo do consultado, traz à baila o fato de não haver sido aplicado, no exercício financeiro, o percentual mínimo com educação, fato que entendemos relevante para a atividade fiscalizadora desta Casa de Contas. Diante deste quadro, o ilustre consulente de modo textual e direto formula as questões abaixo: 1 - Havendo saldo financeiro, pode ser destinado recursos do FUNDEF para pagamento aos professores até o limite de 60% (sessenta por cento) a título de abono? 2 - Os gastos com o abono, devem ser computados no limite de despesa com pessoal de que trata o art. 20, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101/2000? 3 - Sendo positiva a resposta à pergunta de n.º 02, o que fazer se, com o pagamento do abono, ocorrer excesso no limite de gasto como pessoal (54%)? Finalmente, salienta que recebera deste Tribunal de Contas determinado Parecer Alerta TC 003/2001 em cumprimento ao artigo 22, parágrafo único, LC 101/00, o qual, conforme verificamos serviu para alertar os jurisdicionados quanto à situação extrema de seus gastos com pessoal. É o relatório. DO MÉRITO RESPOSTA AO PRIMEIRO QUESITO. Ab initio, com o fito de alcançar elucidar e bem responder ao ilustre consulente, previamente, devemos tecer algumas considerações pertinentes e absolutamente necessárias. O ensino público recebeu fomento enorme com a criação de fundo destinado ao atendimento das peculiaridades, o



PARECER/CONSULTA TC-062/2001
Fls. 03

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Este FUNDEF foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e sua regulamentação se deu com o advento da Lei 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, complementada pelo Decreto n.º 2.264, de junho de 1997, tendo sido finalmente implantado, em caráter nacional, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar. A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) no País, ao vincular uma parcela dos recursos financeiros a serem aplicados nesse nível de ensino. Além disso, introduz novos critérios de distribuição e utilização dos recursos correspondentes, promovendo a partilha de recursos entre o Governo Estadual e os Governos Municipais de acordo com o número de alunos atendidos em cada rede de ensino. Os recursos do FUNDEF, conforme sua regra matriz, destinam-se ao emprego no Ensino Fundamental, e, particularmente, na valorização do seu magistério. Devendo ser aplicados nas despesas enquadradas como 'manutenção e desenvolvimento do ensino', conforme estabelecido pelo artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB). Assim exposto, atendendo especificamente ao que nos é questionado presentemente, temos que, mantendo a mesma linha de metas, com a aprovação do FUNDEF, ficou estabelecido que um mínimo da receita que compor este Fundo irá, necessariamente, ser utilizada para a paga



PARECER/CONSULTA TC-062/2001
Fls. 04

dos profissionais do magistério, verbis; Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. Lei 9.424, de 24/12/96 - FUNDEF (negrito nosso) Conseqüentemente, responde-se positivamente quanto à possibilidade de serem pagos abonos para que a paga aos integrantes do magistério seja complementada e alcance o limite de 60% (sessenta por cento) que preconiza o artigo de lei acima transcrito. Situação esta que, em realidade, não configura uma possibilidade, mas um verdadeiro dever. RESPOSTA AO SEGUNDO QUESITO. Sim, as pecúnias pagas aos integrantes do magistério devem ser computadas conforme dispõe o art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal o qual estipula o percentual máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo municipal. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: III - na esfera municipal: b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00 Tal conclusão é retirada da literalidade do constante do art. 18 da mesma legislação, o qual não faz diferenciação entre os gastos com pessoal de magistério ou não, englobando-os universalmente. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias,



PARECER/CONSULTA TC-062/2001
Fls. 05

tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00

RESPOSTA AO TERCEIRO QUESITO. Temos nesta hipótese que atender a dispositivos normativos distintos. A uma, devem sessenta por cento dos recursos do FUNDEF ser utilizados para pagamento de pessoal de magistério; a duas, o somatório dos gastos do Poder Executivo com pessoal não podem exceder os percentuais da receita corrente líquida em cada período de apuração, qual seja cinquenta e quatro por cento. Em tal situação, sendo compulsórios os dois comandos normativos, devemos integrar-lhes os comandos pagando-se os sessenta por cento dos recursos do FUNDEF, englobando tais pagas aos gastos gerais com pessoal, os quais devem ser cortados conforme determina o art. 169 da Carta Magna.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 3º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º. Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá

perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. Constituição da República Federativa do Brasil (grifo nosso) Finalmente, ratificando a abordagem e o opinamento jurídico que adotamos, temos que esta Egrégia Corte de Contas já neste sentido se posicionou quanto ao tema quando aprovou proposta de orientação a ser levada ao interior no Programa TC Itinerante do corrente ano. Este posicionamento do Respeitável Plenário não tomou a forma regimental de decisão, mas não se pode negar sua coatividade, e conforme consta da Ata da décima sétima sessão ordinária deste ano, realizada por este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no dia 12/03/01, foi aprovada, sem divergência, a seguinte ORIENTAÇÃO que nos cabe trazer à baila ante à pertinência de seu conteúdo. 17. A receita do FUNDEF é receita efetivamente arrecadada? (não está prevista no art 158/159) - Quando a base de cálculo for para efeito da EC 25, a receita advinda do FUNDEF não deve ser computada para efeito de cálculo, mas sim, de acordo com o artigo 29-A, deverão ser consideradas as transferências previstas nos artigos 158 e 159, pelo seu valor integral, ou seja, antes de serem retidos os 15% do FUNDEF; quando a base de cálculo for a Lei Complementar 101/00, a receita advinda do FUNDEF está expressamente incluída pelo seu valor líquido, ou seja deverão ser considerados os recursos efetivamente disponíveis no caixa da Prefeitura ou do Estado. Ata Plenária n.º 17/01 (grifo nosso)"

Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Mário Alves Moreira,